



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 23 / 2022

AOS EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4241/2021, que "dispõe sobre autorização da criação de um centro de Referência Municipal para cuidados do Homem e da Mulher no Município de Porto Velho e dá outras providências".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município está SUGERIU nos seguintes termos:

"O Projeto de Lei nº 4241/2021, conforme seu art. 1º, tem por premissa a criação do Centro de Referência Municipal de Cuidados do Homem e da Mulher, a fim de atender Homens e Mulheres com necessidades em várias especialidades e exames ginecológicos, imagens e laboratoriais no Município de Porto Velho.

De plano verifica-se que se trata de matéria típica de gestão administrativa, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual o PL, aprovado na Câmara Municipal deverá ser VETADO POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL nos termos do § 1º do art. 72 da LOM; § 1º do art. 42 da Constituição Estadual e art. 66, § 1º da CF/88.

O Nobre Edis ao elaborar Projeto de Lei, com matéria que afete a Reserva de Administração, viola o Princípio da Separação dos Poderes (art. 7º da CE/RO; Art. 4º da LOM), bem como adentra em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (Art. 39, § 1º, inciso II, alínea "d"; Art. 65, incisos I, VII da CE/RO e Art. 65, § 1º, inciso IV; Art. 87, incisos II, VI, XXIV da LOM), padecendo assim de vício de Inconstitucionalidade o PL Nº 3794/2018.

A doutrina e jurisprudência, possuem consolidado entendimento no sentido que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

inoperante".

Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, mesmo que de forma autorizativa, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria segue o mesmo entendimento, declarando inconstitucional toda lei que não respeita o processo legal na sua formação e padece de vício de iniciativa, tendo, inclusive, julgado recentemente matéria nesse sentido, vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Porto Velho. Iniciativa do Legislativo. Implante gratuito de contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel. Invasão à estrutura organizacional administrativa municipal. Instituição de norma regulamentadora. Delegação ao Poder Executivo. Princípio da separação dos poderes. Vício evidenciado. Procedência.

A Lei Municipal n. 2.704/2019, de autoria de membro do Poder Legislativo Municipal, possui vício de inconstitucionalidade formal, pois imiscui-se na estrutura organizacional administrativa do Executivo Municipal.

Da mesma forma, ao estabelecer ao ente municipal o dever de expedir decreto regulamentador da política pública estabelecida na lei objurgada, evidencia clara violação ao princípio da separação dos poderes.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0808298-61.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 26/07/2021".

Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposição não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza compete apenas ao Chefe do Poder Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelos serviços públicos.

Assim, a iniciativa de Leis que disponham sobre Reserva da Administração, crie despesas com pessoal, insumos e atribuições, viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, emitimos parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº 4241/2021, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 12 de abril de 2022.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito